



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo TC nº 11229/11

Parecer nº 01750/11

Origem: PBprev – Paraíba Previdência

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Maria Julia Mendonça Silva

APOSENTADORIA. MODALIDADE VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INCORRETA. ASSINAÇÃO DE PRAZO. Compete ao Tribunal de Contas assinar prazo para o restabelecimento da legalidade nos procedimentos submetidos à sua jurisdição.

PARECER

Cuida-se de exame da legalidade de ato do Senhor **JOÃO BOSCO TEIXEIRA**, na qualidade de Presidente do PBPREV, datado de **07/07/2009**, concessivo de aposentadoria, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, à Senhora **MARIA JULIA MENDONÇA SILVA**, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 73.938-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e cultura, conforme o disposto no artigo 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 (fl. 35).

Análise inicial, com notificação de estilo. A d. Auditoria constatou que o ato fora fundamentado incorretamente, visto que em 2003 a servidora não possuía o requisito de 25 anos no magistério, motivo pelo qual o ato aposentatório deve ser retificado pra que seja fundamentado com base no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03.

É o relatório.

Conforme posicionamento da d. Auditoria, cuja fundamentação fica desde já adotada, independente de transcrição, pendem esclarecimentos e/ou providências para o



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

pleno reconhecimento da legalidade do ato administrativo em apreço, atraindo a competência dos Tribunais de Contas prevista no art. 71, IX, da Carta da República:

No ponto, compete ao Tribunal de Contas assinar prazo para que seja restabelecida a legalidade. Vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Conclui-se, portanto, ser necessária a fixação de prazo à autoridade competente do PBPREV para que tome a providência cabível no que se refere à fundamentação do ato, adotando como fundamento o art. 6º, Incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03.

Ante o exposto, sugere o Ministério Público ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Presidente do **PBREV** para que seja adotada a providência indicada pela d. Auditoria em seu relatório de fl. 40 ou apresentadas justificativas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB